

## DECRETO MUNICIPAL Nº 40/2026

**REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A PERMISSÃO DE USO DE BENS MUNICIPAIS, A GESTÃO DE BENS DE USO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município de Emas, especialmente no que tange ao disposto na alínea 'j' do inciso I do artigo 71 e no artigo 89, bem como em conformidade com as diretrizes de governança e gestão patrimonial estabelecidas pela Lei Complementar nº 036/2019;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a necessidade de garantir a preservação, o zelo e a finalidade social do patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, com clareza e segurança jurídica, a utilização de bens públicos de uso especial por terceiros e o seu regular funcionamento pela administração direta,

CONSIDERANDO que a correta regulação da cobrança de tributos e preços públicos é instrumento indispensável para assegurar a sustentabilidade financeira do Município, viabilizando a continuidade dos serviços essenciais à coletividade e o cumprimento das metas de responsabilidade fiscal estabelecidas no Código Tributário e de Rendas do Município (Lei Complementar nº 036/2019)

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

---

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o regime jurídico de administração, uso e cessão de bens públicos municipais, especificamente no que concerne aos bens de uso especial elencados no art. 89 da Lei Orgânica do Município de Emas, bem como os procedimentos para a permissão de exploração de serviços e uso de bens municipais referidos na alínea 'j', do inciso I, do art. 71 do mesmo diploma legal.

**Art. 2º** A administração de bens públicos municipais observará, em todas as suas fases, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, conforme disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Município de Emas.

**CAPÍTULO II - DA GESTÃO DOS BENS DE USO ESPECIAL**

**Art. 3º** A administração e utilização dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos e praças de esportes, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Emas, será exercida sob a estrita observância das normas regulamentares de cada categoria, assegurando-se a manutenção de suas características funcionais.

**Art. 4º** Cabe aos órgãos municipais responsáveis pelos referidos bens:

I - Manter inventário analítico atualizado de cada bem, contemplando sua situação física, avaliações e registros contábeis;

II - Estabelecer normas de uso e horários de funcionamento, visando à otimização da prestação de serviços à população;

III - Garantir a integridade física e a conservação preventiva dos imóveis e instalações, vedada a degradação patrimonial.

**CAPÍTULO III - DA PERMISSÃO PARA USO E EXPLORAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS**

**Art. 5º** A permissão para exploração de serviços e para o uso de bens do Município, conforme faculta a alínea 'j', inciso I, art. 71 da Lei Orgânica do Município de Emas, será formalizada mediante processo administrativo próprio, instruído com a justificativa de conveniência e oportunidade do interesse público.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

---

**Art. 6º** A autorização para a utilização de bens municipais por terceiros, sob a forma de permissão, deverá observar:

I - A precedência de edital de chamamento público, quando houver mais de um interessado ou for conveniente à competitividade;

II - A assinatura de Termo de Permissão de Uso (TPU), estabelecendo obrigações, prazos e responsabilidades, inclusive quanto à reparação de eventuais danos;

III - A fiscalização periódica pela Secretaria Municipal competente, com vistas à verificação do cumprimento das cláusulas pactuadas e da conservação do bem cedido.

**Art. 7º** A formalização e a gestão desses contratos e permissões deverão guardar estrita consonância com os parâmetros definidos na Lei Complementar nº 036/2019, garantindo-se que o uso do bem pelo particular não acarrete prejuízo às finalidades administrativas ou ao interesse comum dos munícipes.

#### **CAPÍTULO IV - DA REGULAMENTAÇÃO DE TAXAS, LICENÇAS E PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 8º** As taxas e licenças devidas ao Município de Emas, bem como os demais preços públicos, serão exigidos e cobrados em conformidade com o disposto no Livro II e Livro III da Lei Complementar nº 036/2019.

**Art. 9º** A concessão de licenças, autorizações e alvarás, bem como a prestação de serviços públicos sujeitos a taxas, dependerá da comprovação da quitação de eventuais débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, conforme o artigo 169 da Lei Complementar nº 036/2019.

**Art. 10** Os valores referentes a taxas e licenças serão atualizados monetariamente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, seguindo o regime de atualização dos demais créditos tributários previsto no artigo 98 da Lei Complementar nº 036/2019.

**Art. 11** O não pagamento das taxas e licenças nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais, incluindo multa de mora, juros de mora e atualização monetária, nos termos do artigo 97 da referida Lei Complementar nº 036/2019.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS**

---

**Art. 12** O procedimento para o reconhecimento de isenções ou benefícios fiscais incidentes sobre taxas e licenças seguirá o rito simplificado previsto no inciso V do artigo 171 da Lei Complementar nº 036/2019, devendo o interessado comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais.

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DE CONTROLE**

**Art. 13** O controle da execução dos contratos de permissão e o zelo pelos bens de uso especial serão objeto de auditoria interna, nos termos do art. 48 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Emas, com a finalidade de assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade.

**Art. 14** Qualquer irregularidade na utilização dos bens municipais, constatada pela administração ou denunciada pela população, poderá acarretar a suspensão ou rescisão da permissão ou autorização, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis e da responsabilização civil dos infratores, respeitado a ampla defesa e contraditório.

**Art. 15** Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal responsável pelo referido bem público, ou autoridade equivalente, à luz da legislação municipal vigente.

**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Jornal Oficial do Município, divulgue em outros meios de comunicação e dê-se ciência.

Gabinete da Prefeita de Emas-PB, aos 17 de junho de 2026.



ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO  
Prefeita